



**Associação Geral da Ordem dos
Naturologistas do Brasil**
Rua Barão do Rio Branco, 1071/1013, Centro, Fortaleza,
Ceará, CEP 60025-903, Ed. Lobras, CNPJ 06261254/0001-40



ORDEM DOS NATUROLOGISTAS DO BRASIL

CÓDIGO DE ÉTICA

PREAMBULO

Baseados no **Voto** do Naturologista Clínico, que é solenemente proclamado por todos os Naturologistas Clínicos no dia de sua **Diplomação** acadêmica;

Baseados nas **Recomendações** dos mestres e professores que formaram a classe profissional no Mundo e no Brasil;

Baseados no **Ideal** que caracteriza a profissão de Naturologista Clínico;

Baseados nos ideais **Constitucionais da República Federativa do Brasil**, que estabeleceram toda a estrutura que lhe caracteriza como nação soberana e livre;

Adotamos o seguinte Código de Ética da Associação Geral da Ordem dos Naturologistas do Brasil, doravante denominada **AGONAB**:

I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1.º) O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos Naturologistas Clínicos associados no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

Art.2.º) A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao Naturologista Clínico comunicar à **AGONAB**, com discricção e fundamento, fatos de que tenham conhecimento e que caracterizem possíveis infrações do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Profissão de Naturologia Clínica.

Art.3.º) A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição do Conselho Fiscal da **AGONAB**, das autoridades públicas e dos Naturologistas Clínicos em geral.

Art.4.º) Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas no mesmo e no Código Processual disciplinar e, quando for o caso, encaminhados à autoridade legal competente, para cumprimento da lei.

Parágrafo único: As punições oficiais estão descritas no Código Processual Disciplinar da **AGONAB**.

II- DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.5.º) A Naturologia Clínica é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art.6.º) O alvo de toda a atenção do Naturologista Clínico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art.7.º) A fim de que possa exercer a Naturologia Clínica com honra e dignidade, o Naturologista Clínico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art.8.º) Aos Naturologistas Clínicos cabem zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Naturologia Clínica e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art.9.º) Os Naturologistas Clínicos devem aprimorar seus conhecimentos continuamente e usar o melhor do progresso científico em benefício do indivíduo que atende e para o aperfeiçoamento profissional coletivo a nível de pesquisas naturológicas.

Art.10.º) Os Naturologistas Clínicos não atendem “pacientes”, e sim “indivíduos”, querendo isto significar que a atitude do participante dos tratamentos naturais não é a de quem espera que algo seja feito, mas a de quem é orientado por um profissional devidamente treinado, para cuidar de si mesmo como um indivíduo responsável pelo destino que porventura venha a sobrevir-lhe em relação com sua saúde.

Art.11.º) Os Naturologistas Clínicos devem guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do cliente. Jamais utilizarão seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou mental, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra a sua dignidade e integridade.

Art.12.º) Os Naturologistas Clínicos devem exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de

outro profissional da saúde, em casos de urgência em que não haja um médico disponível, ou quando sua negativa possa trazer danos irreparáveis ao indivíduo.

Art.13.º) Os Naturologistas Clínicos não podem, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho.

Art. 14.º) Os Naturologistas Clínicos não podem, sob nenhuma hipótese, faltar com o decoro nas reuniões oficiais da **AGONAB**, quer desrespeitando a Mesa Diretora, quer os membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, podendo manifestar livremente seu pensamento, obedecendo as regras do decoro institucional.

1. *Para ter direito à palavra e ao voto válido, os Naturologistas Clínicos devem estar usando a “toga natrológica”, seu anel de formatura e sua bandeira que, juntos, caracterizam o respeito, a ordem, a doutrina e a filosofia da Naturologia Clínica e sua tradição.*
2. *A falta de decoro nas reuniões oficiais ou não, quer com a mesa diretora, quer com os membros da diretoria ou Conselho Fiscal; implicará em punição com processo disciplinar.*
3. *Havendo quebra de decoro nas reuniões oficiais, o presidente dos trabalhos definirá o processo previsto no código processual.*

Art.15.º) O trabalho dos Naturologistas Clínicos não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art.16.º) Os Naturologistas Clínicos devem manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde ou a integridade do trabalhador ou da comunidade.

Art.17.º) Os Naturologistas Clínicos devem denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente, prejudiciais à saúde e à vida.

Art.18.º) Os Naturologistas Clínicos devem empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos seus serviços e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde

pública, à educação sanitária, à Higiene como ciência fundamental e à legislação referente à saúde.

Parágrafo único: No caso de técnicas naturológicas desconhecidas da comunidade, devem os Naturologistas Clínicos solicitar à **AGONAB**, a imediata manifestação sobre a questão publicamente, a fim de esclarecer à comunidade local que se trata de atividade íntegra e honrada por esta entidade de classe.

Art.19.º) Devem os Naturologistas Clínicos ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Naturologia Clínica e seu aprimoramento técnico.

Art.20.º) Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha, por parte do Naturologista Clínico dos meios a serem postos em prática, dentro do conceito de Naturologia Clínica, para o estabelecimento da avaliação e para a execução de sua orientação para o tratamento.

Art.21.º) Os Naturologistas Clínicos investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético profissional da Naturologia Clínica.

Art.22.º) As relações dos Naturologistas Clínicos com os demais profissionais em exercício da área da saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar dos indivíduos.

- I- As determinações de situações que envolvam a morte de um indivíduo são prerrogativas de um Médico devidamente licenciado para esta atribuição, os Naturologistas Clínicos devem estar submissos ao mesmo, em casos que envolvam risco imediato de morte e morte;
- II- Os Naturologistas Clínicos podem e devem encaminhar o indivíduo a um profissional da área de saúde específica diferente da sua, quando a avaliação que faz aponta claramente esta necessidade. O descumprimento desta orientação caracteriza má fé e charlatanismo.
- III- Os Naturologistas Clínicos não aceitarão a acusação de Curandeirismo em seu sentido pejorativo contra a sua técnica e sempre apresentará de modo oficial sua negativa quanto à esta proposição, seja ela de quem quer que for, demonstrando a eficiência antiga de sua técnica e as bases científicas da mesma, exigindo retratação quando isto lhe ferir a dignidade profissional.

Art.23.º) Os Naturologistas Clínicos devem ter, para com seus colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

III- DIREITOS DOS NATUROLOGISTAS CLÍNICOS

Art.24.º) É direito dos Naturologistas Clínicos sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza, exercer sua profissão dentro dos ditames da lei.

Art.25.º) É direito dos Naturologistas Clínicos indicar o procedimento adequado ao indivíduo, observadas as práticas reconhecidamente aceitas como sendo da área da Naturologia Clínica, respeitando as normas legais vigentes no país.

- I- Os Naturologistas Clínicos não poderão utilizar-se de nenhuma técnica para a qual não possui formação acadêmica respectiva na área da Naturologia Clínica;
- II- A formação acadêmica só é válida quando reconhecida pela **AGONAB**, dentro de seus limites institucionais e em conformidade com os acordos feitos com as diversas entidades sindicais ou associativas dos Naturologistas Clínicos que estão legalmente reconhecidas pelas autoridades brasileiras e internacionais ou que sejam parceiras da **AGONAB**, em acordos que especifiquem este tipo de cooperação, respeitando-se a reciprocidade.

Art.26.º) É direito dos Naturologistas Clínicos utilizar-se das seguintes técnicas Naturistas em seu trabalho:

- I- **Trofoterapia**: Terapia de orientação da reorganização alimentar;
- II- **Fitoterapia**: Terapia de orientação da aplicação de chás e preparados herbóreos para fins terapêuticos;
- III- **Terapia do Jejum**: Orientação das técnicas de desintoxicação orgânica através de jejuns direcionados;
- IV- **Clinoterapia**: Orientação da técnica de aplicação de períodos regulares de repouso e descanso com fins terapêuticos;
- V- **Iridologia**: Técnica de Avaliação do cliente através da observação da íris;
- VI- **Reflexologia Podal**: Técnica de Avaliação do cliente através de massagens, pressão e toque na região dos pés;
- VII- **Talassoterapia**: Técnica de fortalecimento do organismo mediante banhos e exercícios praticados no mar;
- VIII- **Helioterapia**: Orientação da técnica de fortalecimento do organismo mediante banhos e exposição ao sol;
- IX- **Musicoterapia**: Orientação da técnica de relaxamento através da exposição direcionada a músicas especiais;

- X- **Oxigenoterapia**: Orientação da técnica de oxigenação do organismo e recuperação de energias mediante exercícios de relaxamento direcionados e de respiração terapêutica;
- XI- **Psicoterapia**: Técnica orientativa de aconselhamento emocional e reconstrução espiritual do cliente;
- XII- **Hidroterapia**: Orientação da técnica de tratamento através da utilização da água em condições especiais;
- XIII- **Geoterapia**: Orientação da técnica de tratamento através da utilização da terra (tipos especiais de argila) em condições especiais;
- XIV- **Quiropraxia**: Técnica de Tratamento de realinhamento da coluna vertebral mediante massagens especialmente dirigidas para esta finalidade;
- XV- **Fisioognomonía**: Técnica de Avaliação do indivíduo através de toda a sua expressão corporal;
- XVI- **Cromoterapia**: Técnica de revitalização do indivíduo mediante a exposição de sua pessoa a banhos de luz em condições especiais;
- XVII- **Estética Integral**: Conjunto de técnicas que objetivam a beleza do corpo do indivíduo usando para isto produtos elaborados dentro das técnicas naturais voltadas para esta área.
- XVIII- **Outras Terapias**: A Naturologia Clínica é uma área da ciência humana muito vasta e por esta razão, a cada dia pode-se encontrar métodos novos de administração da desintoxicação, revitalização e reeducação das pessoas, por esta razão as entidades representativas dos Naturologistas Clínicos no Brasil e os Sindicatos Estaduais deverão estar atentos às novas técnicas, testá-las e elaborarem fundamentação técnica para as mesma, que serão ou não aprovadas em Assembleia Geral da **AGONAB** conforme seu Regimento Interno dispõe, para devida convalidação em seu território de ação.

Art.27.º) É dever dos Naturologistas Clínicos apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhem, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais ao indivíduo, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, ao Conselho Fiscal da **AGONAB** dentro de sua competente jurisdição.

Art.28.º) É direito do Naturologista Clínico ou Naturólogo recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar as pessoas.

- I- É direito do Naturologista Clínico ou Naturólogo suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

- II- É direito do Naturologista Clínico internar e assistir seus clientes em hospitais naturistas, clínicas naturistas, privados ou não, devidamente reconhecidos pelas autoridades locais, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnicas da instituição.
- III- Um Naturologista Clínico ou Naturólogo poderá trabalhar e agir livremente dentro de sua técnica em instituição não Naturista, desde que haja um contrato com a mesma, especificando os aspectos de sua técnica e assinado com o testemunho e acorde de dois profissionais da saúde da instituição.
- IV- Nestes casos deverá ser feita menção e anexamento deste Código de Ética, devidamente registrado em cartório e acordado entre as partes.

Art.29.º) É direito do Naturologista Clínico requerer desagravo público ao Conselho Fiscal da **AGONAB**, sendo dever desta entidade conceder, quando atingido no exercício de sua profissão.

Art.30.º) É direito do Naturologista Clínico ou Naturólogo dedicar aos clientes, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o indivíduo ou a si mesmo.

Art.31.º) É direito do Naturologista Clínico requerer das autoridades competentes que sua profissão seja respeitada legalmente em concordância com as Leis Brasileiras que garantem no texto Constitucional da República Federativa do Brasil, no Artigo 5.º “XII” o dispositivo que diz: *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

- I- O Terapeuta tem o direito de invocar o texto Constitucional para proteger-se da acusação de “charlatanismo” ou “curandeirismo” por quem quer que seja, porque não há na República Federativa do Brasil nenhuma legislação que proíba, normatize ou caracterize de qualquer modo completo ou parcial, o exercício das técnicas relacionadas no Artigo 26 deste Código de Ética;
- II- A Constituição Brasileira define claramente que: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação”* – citação do Artigo 5.º “XXXIX” da Constituição Federal;
- III- É, portanto, direito do Naturologista Clínico, dentro dos limites deste Código de Ética, trabalhar com sua consciência livre e tranquila, seguro de que a **AGONAB**, onde está ligado, reconhece sua eficiência e que reconhece-o como profissional.

Art.32.º) É direito do Naturologista Clínico ser reconhecido pela sua técnica dentre os profissionais mais comprometidos com a preservação do Meio Ambiente, dada a sua formação

em Ciências da Saúde Natural, que lhe dá a visão e capacidade de ação nas questões de preservação de um estilo de vida naturalista.

Parágrafo único: Invoca-se nestes casos o seguinte texto Constitucional: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. – citação do Artigo 223 da Constituição Federal.

Art.33.º) É direito do Naturologista Clínico ser respeitado pela sociedade brasileira e pelas categorias que são de outros ramos da saúde, conforme indica o disposto no texto Constitucional no Artigo 7.º, “XXXII e XXXIV” que diz:

- I- *“Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”;*
- II- *“Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”.*

Art.34.º) É direito do Naturologista Clínico recusar-se a realizar atos naturológicos, mesmo que sejam compatíveis com sua técnica, quando estes forem contrários à sua consciência.

Art.35.º) É direito do Naturologista Clínico defender-se nos tribunais ou fora deles, com o apoio da **AGONAB**, valendo-se do texto Constitucional que diz:

- I- *“O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:... organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”* – citação do Artigo 5.º “LXX ‘b’” da Constituição Federal;
- II- *“Conceder-se-á mandato de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.*– citação da Constituição Federal, Artigo 5.º “LXXI”

Art.36.º) É direito do Naturologista Clínico, na defesa de seus interesses mediante a ação da **AGONAB**, ser defendido quanto às seguintes questões Constitucionais:

- I- *“São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade e abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”;*– citação da Constituição Federal, Artigo 5.º XXXIV;
- II- *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* – citação do Artigo 5.º “XXXVI” da Constituição Federal.

IV- RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art.37.º) É vedado ao Naturologista Clínico praticar atos danosos aos clientes, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art.38.º) É vedado ao Naturologista Clínico delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão de Naturologista Clínico.

Art.39.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento naturológico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários Naturologistas tenham assistido o indivíduo.

Art.40.º) É vedado ao Naturologista Clínico isentar-se de qualquer ato terapêutico que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo indivíduo ou seu responsável legal.

Art.41.º) É vedado ao Naturologista Clínico assumir responsabilidade por ato terapêutico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Art.42.º) É vedado ao Naturologista Clínico e ao Terapeuta Naturista deixar de atender em setores de urgência e emergência, com sua técnica específica, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de indivíduos, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art.43.º) É vedado ao Naturologista Clínico afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro Naturologista Clínico encarregado do atendimento de seus clientes em estado grave.

Art.44.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior justificável.

Art.45.º) É vedado ao Naturologista Clínico acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente qualquer ramo da saúde no Brasil, ou com pessoas que se digam Naturologistas Clínicos, mas que não sejam comprovadamente diplomadas por escola reconhecida por instituição sindical ou associativa e que estejam sem documentos que legalmente habilitem-nas.

- I- O envolvimento cúmpliciatório de um Naturologista Clínico com uma pessoa que pratique atos ilícitos, estabelece o seu banimento definitivo da categoria, e à divulgação ampla e oficial do problema, quando este for de cunho legal e processual, condenando o Naturologista como criminoso.
- II- Todas as Representações Regionais da **AGONAB** têm o dever de proteger os demais Naturologistas Clínicos de falsos profissionais e de denunciar à classe os que cometem crimes, banindo-os da possibilidade de ingressarem na **AGONAB** por justa causa, inclusive comunicando à todas entidades irmãs ou conveniadas da **AGONAB**.

Art.46.º) É vedado ao Naturologista Clínico receitar qualquer tipo de medicamento, prescrever qualquer tipo de produto farmacêutico sintético ou antinatural, diagnosticar qualquer tipo de doença.

- I- Os Naturologistas Clínicos não receitam nada, antes, orientam sobre um estilo de vida que previna a necessidade de receituário;
- II- Os Naturologistas Clínicos não prescrevem nenhum medicamento ou produto farmacêutico sintético e antinatural, isto violaria sua condição de Naturólogo e defensor do ideal naturista;
- III- Os Naturologistas Clínicos não diagnosticam nenhuma doença, pois seu enfoque não é a doença, mas o ser humano enfermo, na visão da Doutrina Naturológica Clínica;
- IV- O Naturologista Clínico trabalha com “avaliações”, “estudo naturológico clínico” e projeta, baseado na sua técnica de saúde natural, “orientações terapêuticas” que visam unicamente provocar a “desintoxicação” a “revitalização” e a “reeducação” dos clientes que se portam como indivíduos tratáveis nas técnicas dos Naturologistas Clínicos e dos Terapeutas Naturistas.

Art.47.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições e trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

Art.48.º) É vedado ao Naturologista Clínico envolver-se em tratamentos que apoiem ou desenvolvam ações de aborto, de transplantes de órgãos, de transfusão de sangue, de cirurgias, de injeções, de vacinações, de esterilização, de fecundação artificial e de terapêuticas formalmente definidas como sendo prerrogativas de outras profissões na forma da legislação vigente.

Art.49.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente à saúde pública, desde que tal colaboração não venha ferir princípios filosóficos da Naturologia Clínica.

Art.50.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de cumprir, sem justificativas, as normas emanadas do Conselho Fiscal da **AGONAB** e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

V- DIREITOS HUMANOS

Art.51.º) É vedado ao Naturologista Clínico efetuar procedimento naturológico clínico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do indivíduo ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

- I- A **AGONAB** expedirá um documento oficial onde se dispõe sobre os dados que são obrigatórios constar nos prontuários que o Naturologista Clínico e o Terapeuta Naturista utilizam, que são:
 - a) Guia de Análise do Grau de Toxemia do Atendido; e;
 - b) Guia de Orientações Terapêuticas.
- II- Estes documentos devem sempre ser assinados pelo Naturologista Clínico, pelo Cliente/Atendido ou seu responsável legal, ficando uma via com o Naturologista e outra com o Cliente/Atendido.

Art.52.º) É vedado ao Naturologista Clínico ou Naturólogo discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art.53.º) É vedado ao Naturologista Clínico exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do indivíduo de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Art.54.º) É vedado ao Naturologista Clínico participar da prática da tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser conivente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.

Art.55.º) É vedado ao Naturologista Clínico alimentar qualquer pessoa que estiver em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis consequências de sua atitude.

Parágrafo único: Em tais casos, deve o Naturologista Clínico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado, sem sua orientação terapêutica e, na hipótese de perigo de vida iminente, encaminhar a situação imediatamente à um médico da rede pública estadual, ao Conselho Fiscal da **AGONAB** e deverá retirar-se imediatamente do atendimento, que será entregue ao profissional médico contatado.

Art.56.º) É vedado ao Naturologista Clínico usar qualquer processo que possa alterar a personalidade ou a consciência da pessoa, com a finalidade de diminuir sua resistência física ou mental em investigação de qualquer natureza.

- I- Os Naturologistas Clínicos não correspondem satisfatoriamente às técnicas ocultistas, hipnóticas, paranormais e/ou parapsicológicas, por serem evidentemente de cunho antinatural e representando um contra senso da própria Filosofia da Naturologia Clínica como ciência da saúde;
- II- Nos casos de escândalo com relação à estas práticas e inclusive nos casos que caracterize “curandeirismo” ou “charlatanismo” o Naturologista Clínico será expulso da **AGONAB** por seu envolvimento com prática que fere a Filosofia Naturoológica Clínica.

Art.57.º) É vedado aos Naturologistas Clínicos desrespeitar o interesse e a integridade do indivíduo, ao exercer a profissão em qualquer instituição na qual o mesmo esteja recolhido independentemente da própria vontade.

Parágrafo único: Ocorrendo quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou psíquica dos clientes a ele confiados, os Naturologistas Clínicos estarão obrigados a denunciar o fato às autoridades competentes, à imprensa, e ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

Art.58.º) É vedado ao Naturologista Clínico fornecer meio, instrumento, substância, conhecimento, ou participar, de qualquer maneira, na execução de pena de morte.

Art.59.º) É vedado ao Naturologista Clínico ou Naturólogo usar da profissão para corromper os indivíduos contra a Lei, cometer ou favorecer crimes.

VI- RELAÇÃO COM CLIENTES / INDIVÍDUOS

Art.60.º) É vedado ao Naturologista Clínico desrespeitar o direito do cliente/indivíduo de decidir livremente sobre a execução de práticas dos Naturologistas Clínicos.

Art.61.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de utilizar todos os meios disponíveis de avaliação e tratamento a seu alcance em favor do cliente/indivíduo.

Art.62.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de atender indivíduo que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro profissional da área da saúde em condições de fazê-lo.

Art.63.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de informar ao indivíduo a avaliação final e a orientação terapêutica, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art.64.º) É vedado ao Naturologista Clínico exagerar a gravidade da avaliação, complicar a orientação terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consulta ou quaisquer outros procedimentos naturistas.

Art.65.º) É vedado ao Naturologista Clínico abandonar indivíduo sob seus cuidados.

- I- Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o indivíduo ou pleno desempenho profissional, o Naturologista Clínico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao cliente ou seu responsável legal, assegurando-lhe a continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao Naturologista Clínico que lhe suceder.
- II- Salvo por justa causa, comunicada ao cliente ou a seus familiares, o Naturologista Clínico não pode abandonar o indivíduo por ser este portador de moléstia crônica ou incurável, mas deve continuar a assisti-lo, ainda que apenas para mitigar o sofrimento físico ou psíquico.
- III- Nos casos de morte iminente, deve-se proceder da seguinte forma:
 - a) Informar ao médico da Rede Pública do Estado a situação e encaminhar o indivíduo;
 - b) Informar a família da situação;
 - c) Permanecer no tratamento somente se o médico solicitar;
 - d) Informar a situação ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

Art.66.º) É vedado ao Naturologista Clínico orientar tratamento ou sugerir outros procedimentos sem avaliação direta e pessoal do indivíduo em questão, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.

Art.67.º) É vedado ao Naturologista Clínico desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

Art.68.º) É Vedado ao Naturologista Clínico utilizar as informações dos clientes para qualquer aplicação ou manipulação no sentido de realizar negócios for a da consulta que ministra.

Art.69.º) É vedado ao Naturologista Clínico aproveitar-se de situações decorrentes de relação *profissional/cliente*, para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.

Art.70.º) É vedado ao Naturologista Clínico utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do cliente, ainda que, a pedido deste ou de seu responsável legal.

Parágrafo único: Sempre que uma situação como esta ocorrer, deve o Naturologista Clínico comunicar às autoridades competentes e ao Conselho Fiscal da **AGONAB**.

Art.71.º) É vedado ao Naturologista Clínico desrespeitar o direito do cliente de decidir livremente sobre método contraceptivo ou conceptivo, devendo o Naturologista Clínico sempre esclarecer sobre a indicação, a segurança, a reversibilidade e o risco de cada método conforme disponíveis em todos os meios de comunicação e divulgados pelo Ministério da Saúde.

Art.72.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de elaborar prontuário naturológico de cada indivíduo.

Parágrafo único: Se a fiscalização do Conselho Fiscal descobrir a falta destes documentos citados no Artigo 51 alíneas I e II, por parte do Naturologista Clínico, ele pode ser banido da profissão por justa causa.

Art.73.º) É vedado ao Naturologista Clínico negar ao cliente acesso a seu prontuário naturológico, fichas de avaliação ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o indivíduo ou para terceiros.

Art.74.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de fornecer orientação terapêutica ao cliente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento ou na alta, se solicitado.

VII – RELAÇÃO ENTRE OS NATUROLOGISTAS CLÍNICOS

Art.75.º) O reconhecimento de um Naturologista Clínico é feito pelo Conselho Fiscal da **AGONAB** unicamente, visto ser este o Estado de abrangência deste Código, mediante a avaliação de documentos comprobatórios de sua habilidade terapêutica.

- I- Os documentos exigidos oficialmente são:
 - a) Identidade;
 - b) CPF;
 - c) Título de Eleitor;
 - d) Certificado de Reservista (se for homem);
 - e) Certidão de Casamento, de Desquite ou Separação (se for o caso);

- f) Diploma Relativo aos Cursos que possui e que o habilitam ao exercício da profissão de Naturologista Clínico;
 - g) Recomendação pessoal de um Naturologista Clínico membro da **AGONAB**.
- II- De posse da aceitação de seu nome para membro da **AGONAB**, o Naturologista Clínico tem 30 dias para apresentar alvará de licença da Prefeitura da cidade onde estabelecerá suas atividades para que possa atuar junto à sociedade normalmente.

Art.76.º) É vedado ao Naturologista Clínico servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que Naturologista Clínico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente na localidade.

Art.77.º) É vedado ao Naturologista Clínico assumir emprego, cargo ou função, sucedendo a outro Naturologista Clínico, conforme o caso, demitido ou afastado em represália a atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria.

Art.78.º) É vedado ao Naturologista Clínico posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria dos Naturologistas Clínicos, com a finalidade de obter vantagens.

Art.79.º) É vedado ao Naturologista Clínico acobertar erro ou conduta antiética de outro Naturologista Clínico.

Art.80.º) É vedado ao Naturologista Clínico praticar concorrência desleal com outro Naturologista Clínico e esta concorrência desleal ocorre sempre que a Tabela de Honorários determinada pela Agonab for desrespeitada e o profissional valer de valores “inferiores” à mesma no “mesmo domicílio” onde há mais de um Naturologista registrado na Agonab – a referida Tabela de Honorários é publicada pela Agonab em seu Site Oficial: <http://agonab.com>

Art.81.º) É vedado ao Naturologista Clínico alterar orientação terapêutica de cliente, determinado por outro Naturologista Clínico conforme o caso, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situações de indiscutível conveniência para o cliente, devendo comunicar imediatamente o fato ao Naturologista Clínico responsável.

Art.82.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de encaminhar de volta ao Naturologista Clínico que lhe enviou o cliente para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo cliente.

Art.83.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de fornecer a outro Naturologista Clínico informações sobre o quadro clínico de cliente, desde que autorizado por este ou por seu responsável legal.

Art.84.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos clientes sob sua responsabilidade, ao ser substituído no final do turno de trabalho.

Art.85.º) É vedado ao Naturologista Clínico utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

VIII- REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art.86.º) É vedado ao Naturologista Clínico receber por serviços não efetivamente prestados.

Art.87.º) É vedado ao Naturologista Clínico permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato naturológico, para efeito de cobrança de honorários.

Art.88.º) É vedado ao Naturologista Clínico cobrar honorários abaixo da tabela aprovada pela **AGONAB**, exceto em caso de filantropia.

Art.89.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de ajustar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos, quando solicitado.

Art.90.º) É vedado ao Naturologista Clínico firmar qualquer contrato de assistência dos Naturologistas Clínicos que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou melhora do cliente.

Art.91.º) É vedado ao Naturologista Clínico auferir lucro sobre o trabalho de outro Naturologista Clínico, isoladamente ou em equipe, salvo nos casos dos contratos de cooperação comercial.

- I- Cooperação comercial é quando um Naturologista Clínico é proprietário de uma Clínica ou Hospital Naturista e têm em sua equipe diversos Terapeutas que utilizam seu estabelecimento para prestarem serviços;
- II- Embora não possa auferir nenhum lucro sobre os atendimentos dos Naturologista Clínicos em de consultório, têm o direito de receber sobre todos os procedimentos especializados que forem feitos com seus equipamentos e dentro de suas instalações, sem que isto configure direito dos Naturologistas Clínicos atendentes receberem qualquer provento;

- III- Também pode cobrar uma taxa de “aluguel” de suas salas aos Naturologistas Clínicos que atuam em suas dependências, se isto for acordado em contrato;
- IV- Também pode definir um valor fixo por prestação de serviços do Naturologista Clínicu que atenderá em seu estabelecimento ou em sua empresa, cobrando livremente pelos serviços prestados aos clientes que procurarem a respectiva empresa ou instituição.

Art.92.º) É vedado ao Naturologista Clínicu agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, cliente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas.

Art.93.º) É vedado ao Naturologista Clínicu utilizar-se de instituições públicas para execução de procedimentos naturológicos em clientes de sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais.

Art.94.º) É vedado ao Naturologista Clínicu cobrar honorários de clientes assistidos em instituição que se destina à prestação de serviços públicos; ou receber remuneração de clientes como complemento de salário ou de honorários.

Art.95.º) É vedado ao Naturologista Clínicu reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao Naturologista Clínicu, utilizando-se de descontos à título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios, *salvo o previsto no artigo 91º deste código de ética.*

Art.96.º) É vedado ao Naturologista Clínicu reter a qualquer pretexto, remuneração de Naturologistas Clínicos, ou outros profissionais.

Art.97.º) É vedado ao Naturologista Clínicu exercer simultaneamente a Naturologia Clínica e a Comercialização de Produtos que decorra da sua influência direta, em virtude da sua atividade profissional.

Art.98.º) É vedado ao Naturologista Clínicu deixar de apresentar, separadamente, seus honorários quando no atendimento ao cliente, participarem outros profissionais.

Art.99.º) É vedado ao Naturologista Clínicu oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

IX- SEGREDO NATUROLÓGICO

Art.100.º) É vedado ao Naturologista Clínico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do cliente.

Parágrafo único: Permanece esta proibição mesmo que o fato seja do conhecimento público ou que o cliente tenha falecido.

Art.101.º) É vedado ao Naturologista Clínico revelar segredo profissional referente a cliente menor de idade, salvo a seus pais ou responsáveis legais.

Art.102.º) É vedado ao Naturologista Clínico fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir clientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos naturológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas (outras mídias), exceto em trabalhos científicos publicados em periódicos científicos, com a expressa autorização escrita do cliente ou de seu representante legal.

Art.103.º) É vedado aos Naturologistas Clínicos revelar informações confidenciais obtidas quando da avaliação *Naturológica Clínica* acerca dos trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art.104.º) É vedado ao Naturologista Clínico prestar às empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de cliente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito que somente um médico poderá emitir, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Art.105.º) É vedado ao Naturologista Clínico facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações dos Naturologistas Clínicos sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art.106.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários.

X- ATESTADO NATUROLÓGICO

Art.107.º) É vedado ao Naturologista Clínico fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique ou não corresponda à verdade.

Art.108.º) É vedado ao Naturologista Clínico utilizar-se do ato de atestar como forma de angariar clientela.

Art.109.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo cliente ou seu responsável legal.

Parágrafo único: O atestado naturológico é parte integrante do ato ou tratamento naturológico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do cliente, não importando em qualquer majoração dos honorários.

Art.110.º) É vedado ao Naturologista Clínico utilizar-se de formulários de instituições públicas para atestar fatos verificados em clínica privada.

Art.111.º) É vedado ao Naturologista Clínico atestar óbitos.

Art.112.º) É vedado ao Naturologista Clínico expedir boletim naturológico falso ou tendencioso.

XI- PERÍCIA DOS NATUROLOGISTAS CLÍNICOS

Art.113.º) É vedado ao Naturologista Clínico deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competências.

Art.114.º) É vedado ao Naturologista Clínico não comunicar a quem de direito ser perito de cliente seu, da pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art.115.º) É vedado ao Naturologista Clínico intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro Naturologista Clínico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

XII- PESQUISA DOS NATUROLOGISTAS CLÍNICOS

Art.116.º) É vedado ao Naturologista Clínico participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Art.117.º) É vedado ao Naturologista Clínico realizar pesquisa em ser humano sob quaisquer circunstâncias.

- I- As pesquisas dos Naturologistas Clínicos e dos Terapeutas Naturistas são realizadas por Institutos Educacionais reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e por Institutos de Saúde credenciados para esta finalidade.
- II- No caso de toda a base científica usada pela Naturologia Clínica, segue-se unicamente os recursos expostos na **AGONAB**, conforme determinação específica aprovada em documento que será posteriormente votado.

XIII- PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art.118.º) É vedado ao Naturologista Clínico permitir que sua participação na divulgação de assuntos naturológicos ou de saúde pública, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.

Art.119.º) É vedado ao Naturologista Clínico divulgar informação sobre assunto naturológico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

Art.120.º) É vedado ao Naturologista Clínico divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido pela classe naturista.

Art.121.º) É vedado ao Naturologista Clínico dar consulta, avaliação ou orientação clínica por intermédio de qualquer veículo de comunicação de massa.

Parágrafo único: Excetua-se nestes casos, com certeza as instruções de cunho preventivo e educacional geral.

Art.122.º) É vedado ao Naturologista Clínico anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidades para a qual não esteja qualificado.

Art.123.º) É vedado ao Naturologista Clínico participar de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão.

Art.124.º) É vedado ao Naturologista Clínico publicar trabalho científico do qual não tenha sido participante, atribuir autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art.125.º) É vedado ao Naturologista Clínico e ao Terapeuta Naturista utilizar-se, sem referências ao autor, ou sem a sua autorização expressa, de dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art.126.º) É vedado ao Naturologista Clínico apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Art.127.º) É vedado ao Naturologista Clínico falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

XIV- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.128.º) O Naturologista Clínico portador de doença incapacitante para o exercício da *profissão de Naturologia Clínica*, apurada pelo Conselho Fiscal da **AGONAB**, em procedimento administrativo com perícia dos Naturologistas Clínicos e médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar a sua incapacidade.

Art.129.º) Os Naturologistas Clínicos estão obrigados a acatar e respeitar as leis brasileiras quanto à emissão de recibos, notas de prestação de serviços, pagamentos de impostos, e inclusive a comprovar perante a **AGONAB** sua situação com a Receita Federal, Governo do Estado e Prefeitura Municipal anualmente.

Parágrafo único: A falta neste item provocará, em havendo processo transitado em julgado na Justiça Brasileira, no banimento do Naturologista Clínico da **AGONAB**, e a denúncia de sua condição junto às autoridades competentes para fiscalização destas situações é obrigação da **AGONAB** sempre que houver denúncia devidamente apresentada.

Art.130.º) O Conselho Fiscal da **AGONAB**, ouvidos os membros da classe devidamente comprometidos com a Naturologia Clínica, promoverá a revisão deste Código periodicamente, de dois em dois anos, conforme regras que serão posteriormente estabelecidas em Assembleia Geral da **AGONAB** com a presença de Delegados e Oficiais de todas as Representações Regionais da **AGONAB**.

Art.131.º) As omissões deste Código de Ética serão sanadas pela Comissão de Ética da **AGONAB** e aprovadas pelo Presidente da Diretoria Executiva.

Art.132.º) O presente Código entra em vigor na data de sua publicação.